



Número: **1016756-84.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	CLAUDIO DEPESS TALLON NETTO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50414 4955	13/04/2021 18:29	PETIÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES - ES E MG - Assinada	Petição intercorrente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

PROCESSOS Nº: 1016742-66.2020.4.01.3800; 1017298-68.2020.4.01.3800; 1018890-50.2020.4.01.3800; 1024965-08.2020.4.01.3800; 1024965-08.2020.4.01.3800; 1006326-05.2021.4.3800; 10277958-24.2020.4.01.3800; 1037377-68.2020.4.01.3800; 1050686-59.2020.4.01.3800; 1055278-49.2020.4.01.3800; 1006318-28.2021.4.01.3800; 1008619-45.2021.4.01.3800; 1012785-23.2021.4.01.3800; 1006338-19.2021.4.01.3800; 1006296-67.2021.4.01.3800; 1014223-84.2021.4.01.3800.

As Comissões dos atingidos de **BAIXO GUANDU/ES; LINHARES/ES; SÃO MATEUS/ES; ITUETA/MG; NAQUE/MG; SEM PEIXE/MG; ARACRUZ/ES; SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG; CONCEIÇÃO DA BARRA/ES; COLATINA SEDE E DISTRITO DE ITAPINA/ES; TUMIRITINGA/MG; MARILÂNDIA/ES; IPABA DO PARAÍSO/MG; CARATINGA/MG; RESPLENDOR/MG; GALILEIA/MG** (todas já qualificadas nos autos dos processos em epígrafe), por seus procuradores *in fine* assinados, vem à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.



I – PRELIMINARMENTE

II – DA INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE INSTAURADO PELOS EXCIPIENTES – PERDA DO PRAZO LEGAL

A princípio, cumpre pontuar que a intenta promovida pelos Órgãos Governamentais agem, não somente na contramão do interesse dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, mas também do prazo legal estabelecido no art. 146 do Código de Processo Civil para a instauração da exceção existente nos autos.

Consoante cediço, o art. 146, *caput*, do CPC preconiza que o prazo para a instauração da exceção de suspeição é de 15 (quinze) dias, a serem contados do conhecimento do fato. Vejamos:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do conhecimento do fato**, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Os excipientes, contudo, tentaram, de forma DOLOSA, driblar a manifesta perda do prazo legal estabelecido em artigo de Lei Federal.

Explica-se.

Não há dúvidas de que, **em 27/10/2020**, o Ministério Público Federal – MPF, Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, Defensoria Pública da União – DPU, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DPES e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG, **já possuíam pleno conhecimento dos fatos alegados**.

Isto, pois, na data supracitada, fora impetrado Mandado de Segurança, autuado sob o nº 1035333-30.2020.4.01.0000, no qual foram levantadas questões acerca da suposta parcialidade do Juiz Federal e da existência de lide simulada, repita-se, aqui ventiladas como se inéditas fossem.



Não é excesso registrar que, em reiteradas oportunidades, as manifestações constantes no *mandamus* são similares, e até mesmo idênticas, às irresignações apontadas na intempestiva arguição de suspeição.

Ilustra-se, a seguir, alguns trechos existentes no *mandamus* em que a imparcialidade do Juiz Federal foi questionada pelos excipientes, **o que traduz, de forma clara e cabal, o total conhecimento das supostas irregularidades.**

Frise-se, desde o ano de 2020, os excipientes já apontavam as mesmas falácias acerca da suposta ausência de imparcialidade do Excelentíssimo Doutor Juiz Federal Mario de Paula Franco Júnior, o que, inclusive, foi integralmente rechaçado pela Ilustre Relatora, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa da 5ª Câmara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

À página 45, verifica-se, claramente, a irresignação dos excipientes quanto à suposta imparcialidade do julgador de piso:

Se a autoridade coatora tivesse se comportado de maneira imparcial e cumprido as mais expressas e comezinhas regras processuais, essa nova vitimização dos atingidos, que ora se pretende combater, não se teria consumado.

À página 35, registra-se o inconformismo com a conjectural alegação de lide simulada:

6. Indícios de lide simulada entre as partes e de atuação concertada juntamente à autoridade coatora

Após uma análise detida dos processos ajuizados pelas “Comissões de Baixo Guandu e Naque” – únicos em que o MPF foi intimado, embora somente após a publicação da decisão dos embargos interpostos pelas partes –, notou-se a existência de indícios de lide simulada, possível de repetir-se nas demandas semelhantes que surgiram posteriormente. Além da falta de qualificação profissional da advogada Richardeny Lemke, que atua em ambos os casos, há outros indícios importantes de que todos esses processos são, em realidade, um artifício para dispor do direito dos atingidos.



À página 58, igualmente, constam alegações de lide simulada:

É inviável exigir quitação integral e definitiva em consequência ao pagamento de valores aleatoriamente definidos em processos que, conforme afirmado anteriormente, têm sérios indícios de lide simulada. Os pagamentos feitos deveriam ser reputados apenas como adiantamento de valores devidos, sem prejuízo de quaisquer demandas subsequentes, nas quais haja adequada instrução e exercício do contraditório, objetivando a reparação integral dos danos.

À página 45, os excipientes aduzem que o Juiz – lá denominado como autoridade coatora, comungava e, inclusive, integrava a suposta lide simulada, *in verbis*:

Para concluir, é preciso notar que o cenário de ilegalidades, supranarrado, contou com a participação significativa da autoridade coatora. É difícil explicar por quais razões o juiz deixou de intimar o MPF para atuar como *custus iuris* e impôs sigilo ilegal aos autos, até que sobreviessem as decisões relativas aos embargos declaratórios. Sem a concordância do juiz com todas essas ilegalidades, a lide simulada entre as partes não poderia ter sido bem-sucedida. Sua atuação, ao permitir que os TACs homologados fossem ignorados e ocultar os processos das verdadeiras vítimas e do Ministério Público Federal, bem como a linguagem das decisões judiciais, generosas em autoelogios e elogios à advogada, denotam que o juiz federal substituto estava, concretamente, ciente de tudo o que aqui se narra.

Noutro giro, ressalta-se que as irresignações apontadas na presente Exceção de Suspeição também já foram apontadas no Agravo de Instrumento de nº 1034788-57.2020.4.01.0000, interposto pelos mesmos Órgãos Governamentais excipientes, datado de outubro/2020, em face da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES.

Na ocasião, a Excelentíssima Doutora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa da 5ª Câmara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu decisão que afastou a existência de suposta lide simulada apontada pelos Órgãos Governamentais, consoante segue:

- os indícios de lide simulada entre a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP);

Penso não haver comprovação para acolhimento de alegação de extrema gravidade como a de lide simulada. Mesmo que não concorde com a existência de indícios, por não entender evidenciado qualquer fato ou ato que permita essa conclusão, eventuais indícios não serviriam para desconstituir uma decisão conjunta, que mereceu respaldo do poder judiciário e que, em sua aparência, somente tem por escopo prestigiar uma rápida solução para a controvérsia relativa ao cadastramento e correspondente indenização dos atingidos, corrigindo um erro que já vem se perpetuando pelo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência.



Ora, se os Órgãos Governamentais excipientes já defendiam, desde o ano de 2020 – quando da impetração do Mandado de Segurança e da interposição do Agravo de Instrumento – que o Juiz Federal era parcial e integrante de uma suposta lide simulada, não pairam dúvidas de que, desde àquela época, havia o pleno conhecimento e entendimento quanto à suspeição do magistrado *a quo* para o julgamento e processamento da demanda, momento em que deveriam se valer do prazo de 15 (quinze) dias apontado no art. 146 do CPC para a oposição da Exceção de Suspeição.

Na vã e ardilosa tentativa de maquiar a intempestividade já apontada, houve a oitiva de testemunhas – que, por força do art. 146 do CPC, deveriam ter sido ouvidas no próprio incidente e sob ótica do magistrado em juízo –, contudo, sem quaisquer respaldos, foram realizadas aos “cuidados do guardião da lei”, no frustrado ensaio de produção de provas que fundamentar-se-iam a presente Exceção de Suspeição.

Outro não seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da manifesta intempestividade da Exceção de Suspeição quando não observado o prazo para sua instauração. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nos termos do art. 305 do CPC/1973, aplicável ao caso, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a exceção de suspeição foi apresentada intempestivamente porque o conhecimento do fato ensejador da suspeição teria ocorrido em data



posterior, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 867.201/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INCOMPATIBILIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

2. A suspeição é uma incompatibilidade relativa, porquanto pode ser superada pelo magistrado, não conduzindo necessariamente a uma decisão imparcial. Traduz, assim, uma situação de risco (de parcialidade) para a parte que, se lhe aprouver, pode evitá-la oferecendo a correspondente exceção no prazo traçado pela lei.

3. Conquanto a exceção de suspeição possa ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a norma processual impõe o prazo de 15 dias para a sua argüição, a partir do fato processual que supostamente demonstre a eventual imparcialidade, sob pena de preclusão (art. 305 - CPC).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1326819/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

A bem da verdade, pretenderam os excipientes, apenas e tão somente, produzir provas para o presente incidente de suspeição em rito apartado, ou seja, fora do próprio incidente, na fracassada tentativa de burlar o artigo de Lei Federal por estarem nitidamente fora do prazo.

Conclui-se, portanto, que os Órgãos “de Justiça” já defendiam os hipotéticos argumentos ensejadores da suspeição deste Magistrado desde a impetração do Mandado de Segurança, em 27/10/2020 – data em que iniciou a contagem do prazo para arguição da Exceção de Suspeição –, contudo, cientes de que perderam o prazo para a instauração do presente incidente, organizaram oitivas extraprocessuais de indivíduos supostamente envolvidos no caso, com o único e exclusivo fim de tentar, de forma fracassada, demonstrar que teriam tomado conhecimento dos fatos com as referidas oitivas, as quais são dotadas de patente ilegalidade, como será demonstrado a seguir.



Por tais razões, requer o conhecimento e acolhimento da preliminar de intempestividade da Exceção de Suspeição, ante a indiscutível preclusão temporal disposta no art. 146 do Código de Processo Civil.

I.II – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS LASTREADOS NA EXCEÇÃO ORIUNDOS DE PROVA TESTEMUNHAL ILEGÍTIMA

Ilustríssimos Julgadores, como já afirmado no tópico anterior, o Ministério Público Federal e os demais Órgãos de Justiça orquestraram, às sombras e sem qualquer agasalho jurídico ou supedâneo legal, a oitiva de pessoas que supostamente seriam defensoras dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, com o fito cristalino e único de colher evidências para incorporar a presente Exceção de Suspeição.

O comando normativo insculpido no art. 146 do CPC, por sua vez, impõe que as testemunhas a serem ouvidas para de comprovar a suspeição arguida, serão arroladas na própria petição de exceção, a fim de serem inquiridas EM JUÍZO, no curso do julgamento do incidente.

Com efeito, o procedimento correto na Exceção de Suspeição determinado por Lei Federal e que deve ser adotado e respeitado pelo excipiente, consiste na apresentação de sua petição, acompanhada dos documentos comprobatórios e do ROL DE TESTEMUNHAS, frise-se, que **deverão, necessariamente, ser inquiridas sob o manto e a presidência DO JUÍZO!**

Todavia, lamentavelmente, presenciamos aqui, o FISCAL DA LEI, munindo-se de uma estratégia desleal e CONTRÁRIA À LEI PROCESSUAL, no desesperado intuito de ver a sua intempestiva Exceção de Suspeição conhecida e provida, realizando, ILEGALMENTE, a oitiva de testemunhas pela via extraprocessual, com o provável propósito de cercear ao juízo a possibilidade de inquirição dessas testemunhas e, assim, extrair a verdade real e buscar o seu convencimento motivado.

Ora, as provas juntadas pelos Órgãos de Justiça não se confundem com simples “documentos”, mas sim típica prova testemunhal produzida de forma privada para que,



apenas e tão somente, os referidos Órgãos pudessem ter a oportunidade de formular perguntas e quesitos – um tanto quanto tendenciosos – às testemunhas ouvidas, tolhendo às demais partes e ao juízo de assim fazê-lo.

Contrapor esse fato na presente peça de resistência é mais do que lastimável, pois é inimaginável que órgãos responsáveis pelo cumprimento da Lei utilizem o seu notório conhecimento jurídico para desrespeitá-la.

É ainda mais desanimador quando uma conduta tão deplorável é adotada por estes supostos defensores dos oprimidos de forma contrária aos interesses de pessoas humildes, trabalhadoras e que tanto já sofreram em decorrência da aniquilação do Rio Doce.

Os atingidos se sentem, hodiernamente, não apenas atacados pelas empresas causadoras do dano, mas também pelas instituições que deveriam, por força de obrigação legal, zelar e defender os seus interesses.

Dessa forma, é certo que a produção de prova testemunhal antecipada e extraprocessual pelos excipientes configura manifesto ato ilegal com o intuito único de conferir uma falsa tempestividade à Exceção de Suspeição e não pode, de forma alguma, ser conhecida por este juízo, pois terminantemente contrária ao procedimento legal.

Assim sendo, o vício de origem macula todo e qualquer argumento oriundo do mesmo, tornando-os contaminados e não passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente preliminar para que seja extinta a presente Exceção de Suspeição sem resolução de mérito ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do juízo, requer sejam desconsiderados todos os depoimentos citados no incidente e respectivos argumentos que deles se originaram.

I.III – PRELIMAR DE INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO INDETERMINADO E SEM CONCLUSÃO LÓGICA



Extrai-se da narrativa constante da Exceção de Suspeição instaurada pelos Órgãos Governamentais que a suspeição do magistrado *a quo* é pautada, tanto no inciso II do art. 145 do CPC, quanto no inciso IV do aludido artigo.

No que tange ao argumento lastreado no inciso IV do art. 145 do CPC, este, de plano, deverá ser indeferido.

Explica-se.

Por força do art. 330, I do CPC, a petição inicial será considerada inepta e, conseqüentemente, indeferida, nas hipóteses legais. No caso em comento, aplicam-se aos autos o disposto no §1º, incisos II e III do referido, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

O art. 319, III do CPC, por sua vez, determina que constitui requisito da petição inicial, a indicação pormenorizada dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

O inciso IV do art. 145 invocado pelos excipientes, dispõe que há suspeição do juiz "*interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*", contudo, **no decorrer da peça de exceção, em momento algum os peticionários indicam qual seria o interesse do Ilustre Magistrado em julgar a demanda em favor de alguma das partes, tampouco em favor de qual das partes o Julgador estaria inclinado a proferir julgamento parcial.**



Ora, trata-se de manifesto pedido indeterminado formulado pelos excipientes, com o fito exclusivo de tumultuar o processo, sem, ao menos, ter havido a indicação mínima dos fatos e dos fundamentos jurídicos que atrairiam à conclusão de que o Magistrado possui interesse na demanda, tampouco que seja favorável a alguma das partes.

Dessa forma, pela narração dos fatos aludida pelos excipientes em todo o incidente, não é possível se extrair, logicamente, a conclusão de que o Juiz Julgador possuiria qualquer tipo de interesse na demanda.

Importante registrar que tal vício impede, até mesmo, que as demais partes tenham condições de contrapor o argumento ventilado, uma vez que, diante da ausência de indicação dos supostos interesses que o juiz teria na demanda e a que parte específica estaria supostamente favorecendo, não há, sequer, como o argumento se tornar passível de contestação.

Postas estas considerações, não resta outra alternativa ao juízo senão indeferir, de plano, o pedido lastreado no inciso IV do art. 145 do CPC e extingui-lo sem julgamento de mérito, eis que se trata de nítido pedido indeterminado, sem indicação dos fatos e fundamentos que o lastreiam e do qual não é possível se extrair a conclusão perseguida pelos excipientes.

II - DO MÉRITO

III - DO NOVO ATAQUE DA “FORÇA TAREFA” EM DESFAVOR DA LUTA DOS ATINGIDOS

MM. Juiz, perante ao **novo ataque** da “Força Tarefa” do Ministério Público Federal, por intermédio da Petição ID 493730364, nos autos do Processo de nº 1016756-84.2019.4.01.3800, as Comissões de Atingidos (Estados do Espírito Santo e Minas Gerais) pelo rompimento da Barragem de Fundão de Mariana/MG, decidiram se manifestar mais uma vez, ao se deparar com os absurdos que os membros da “Força Tarefa” alegaram



inescrupulosamente, munidos da alegação de SUSPEIÇÃO deste Juízo na mencionada petição.

Antes de tudo, deve-se lembrar a luta da trajetória que cada membro das Comissões ora peticionantes que lutou bravamente, por mais de 5 (cinco) anos. Conforme cediço, é absolutamente público e notório que, no dia 05/11/2015, ocorreu um dos MAIORES DESASTRES AMBIENTAIS que este país já presenciou. Por negligência das empresas Samarco S/A, Vale S/A e BHP Billiton, a barragem de Fundão de Mariana (MG) se rompeu e lançou dejetos minerais em uma grande parte do território brasileiro. Milhares de vidas foram afetadas, moradias foram perdidas, vidas desperdiçadas, além do enorme impacto que feriu de forma incalculável o meio ambiente em toda sua fauna e flora. Não bastasse todo este estrago, a vida financeira dos impactados pelo rompimento da barragem ficou extremamente precária, pois ocorreu a interrupção de diversas categorias de ofício/atividade, todas provenientes do Rio Doce, Mares, Lagoas, Mangues, entre outros.

Desde que os rejeitos atingiram os territórios impactados, deu-se início a vários movimentos de cidadãos atingidos, os quais, em consequência, se tornaram as COMISSÕES DE ATINGIDOS PELA BARRAGEM DE FUNDÃO. Insta salientar que cada território é representado por uma Comissão de Atingidos, formada pelos denominados e auto declarados “atingidos”.

As Comissões de Atingidos são precedentes ao TAC-GOV, inclusive participaram da discussão à época da celebração do acordo, e posteriormente, seguiram todas as diretrizes inerentes à participação qualificada dos seus membros para debate das pautas inerentes às demandas e interesses dos atingidos do seu respectivo Território.

O modelo de governança instituído pelos acordos jurídicos relativos ao desastre do rompimento de Fundão (TTAC, TAP, Aditivo ao TAP, TAC-GOV), ao longo dos anos, mostrou-se totalmente ineficaz para gerar resultados concretos e efetivos no que tange à completa e integral reparação dos danos na Bacia do Rio Doce, em especial os impactos socioeconômicos, de modo que a situação de precariedade e vulnerabilidade social dos atingidos de MG e ES sempre foi acentuada.



Nesse contexto, é imperioso destacar a presença ativa e esforço dos membros das Comissões de Atingidos nos espaços de Câmaras Técnicas e CIF, porém, sem qualquer sorte de resultados sólidos e capazes de gerar resultados e transformação social aos impactados do Território.

Após anos de espera sem atenção, sem reconhecimento algum e sem nenhuma forma de reparação de cunho indenizatório, cansados e munidos de uma última esperança, os representantes da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Naque/MG e Conceição da Barra/ES, de maneira proativa, livres de coação e conscientes procuraram o MM. Juiz MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, o qual era responsável pelas Decisões e Julgamentos do Processo Principal do incidente, que tramita na 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

Então, após serem recebidos com empatia pelo MM. Juiz, os representantes das Comissões ali presentes explicaram e expressaram toda a luta, tristeza, insegurança e morosidade proposital nas reparações de danos que os atingidos de seus territórios ainda viviam, além de tentarem viabilizar algum tipo de resposta que pudesse, como: cansativas e longas reuniões repetitivas feitas pela “Força Tarefa” e MPF, viagens intermináveis para participações das CT’s e CIF, sendo que todo retorno para suas casas era frustrante, pois a resposta imutável continuava, “Aguarde! Está tudo judicializado pelas empresas!...” De uma vez por todas, era necessário dar início à resolução dos ressarcimentos indenizatórios.

O magistrado sempre esteve aberto, em seu gabinete, ao diálogo direto e objetivo com todos os atores processuais, as respectivas Comissões de Atingidos e seus advogados, buscando conhecer, com maior profundidade e detalhamento, as características locais e peculiares de cada Território, propiciando assim, maior arcabouço fático para formação do seu convencimento e posterior motivação de suas decisões.

Posteriormente, o MM. Juiz Mário de Paula, de forma minuciosa e através de todas as formalidades processuais necessárias, deu início à instauração do processo cível ordinário das COMISSÕES DE ATINGIDOS, tendo como primeiro território iniciado a cidade de BAIXO GUANDU/ES.



O cenário de caos, desordem, apatia e falta de esperança começa a ser revertido, decorridos mais de 05 anos do desastre da Samarco, tão somente a partir da atuação firme e da mediação, pacificação social promovida pelo juiz da 12ª Vara Federal de MG, Dr. Mário de Paula Franco Júnior.

Por meio de Sentença de MÉRITO proferida por este Juízo, o território de Baixo Guandu/ES foi o primeiro a ser contemplado com o início da implementação do NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, ou “fluxo ágil”, criado pelo MM. Dr. Juiz Dr. Mário de Paula e embasado na “*rough justice*”, este que é executado pela FUNDAÇÃO RENOVA, empresa terceirizada contratada pelas empresas rés para ressarcir os atingidos pela Barragem de Fundão, e fiscalizado pelo Juízo.

A honorável Sentença RECONHECEU todas as categorias informais que JAMAIS sequer ousaríamos acreditar que poderiam ser finalmente reconhecidas e indenizadas. Inclusive, por incansáveis vezes, foram aclamadas pelos atingidos perante as instituições de Justiça que não obtiveram êxito. São os exemplos: categoria dos areeiros/carroceiros; lavadeiras; pescadores artesanais informais e de subsistência (além de outras subcategorias); agricultores/produtores rurais/ilheiros; artesãos; revendedores de pescado; proprietários de hotéis, pousadas, faiscadores, mergulhadores, restaurantes e bares, (categorias formais e informais), setor de turismo, pescadores profissionais (região estuarina) dentre diversas outras, todas estas que sequer eram reconhecidas e que eram de extrema dificuldade de comprovação, além de pertencerem a grupos de atingidos absolutamente hipossuficientes.

II.II) DO RECONHECIMENTO - DAS CATEGORIAS E SUAS VALORAÇÕES

Para melhor vislumbre, segue tabela com as categorias e suas valorações:

DAS CATEGORIAS FORMAIS E INFORMAIS NÃO RECONHECIDOS ANTERIORMENTE – REGIÃO DE ESTUÁRIO MARINHO e CONTINENTAL/RIO DOCE:

CATEGORIAS	VALORAÇÃO
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 94.585,00



ARTESÃO	R\$ 90.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 87.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 84.195,00
PESCADOR DE SUBSISTENCIA (para consumo próprio)	R\$ 23.980,00
REVENDEDOR DE PESCADO FORMAL	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
REVENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES INFORMAIS	R\$ 90.195,00
COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA - INFORMAIS	R\$ 161.390,00
COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA - FORMAIS	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes - INFORMAIS	* ENTRE LME0 E LIME0+1KM R\$ 106.453,50 * ENTRE LME0+1KM E LIME0+2KM R\$ 95.324,25 * ENTRE LME0+2KM E LIME0+3KM R\$ 76.775,50 * ENTRE LME0+3KM E LIME0+4KM R\$ 54.517,00
HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes - FORMAIS	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
COMERCIANTES DE PETRECHOS DE PESCA - FORMAL	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS PARA CONSUMO PRÓPRIO - SUBSISTENCIA	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS PARA COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAIS	R\$ 94.195,00
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS FORMAIS DE GRANDE PORTE (FORMAIS)	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
FAISCADORES - GARIMPEIROS ARTESANAIS TRADICIONAIS	R\$ 171.200,00
PROPRIETÁRIOS INFORMAIS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO	R\$ 176.200,00
PROPRIETÁRIOS FORMAIS (REGULARES) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS (MERGULHADORES, OPERADORES DE DRAGAS E OPERADORES DE MÁQUINAS)	R\$ 145.770,00
DOS REVENDEDORES/COMERCIANTES INFORMAIS DE OURO	R\$ 157.000,00
DOS REVENDEDORES/COMERCIANTES FORMAIS DE OURO	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO



SETOR DE TURISMO EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES INFORMAIS	-	R\$ 116.500,00
SETOR DE TURISMO EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES INFORMAIS	-	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
ASSOCIAÇÕES EM GERAL		R\$ 71.000,00

DAS CATEGORIAS DOS PESCADORES FORMAIS E PROTOCOLADOS E VALORES INDENIZATÓRIOS - REGIÃO DE ESTUÁRIO MARINHO E REGIÃO CONTINENTAL-RIO DOCE:

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	VALORAÇÃO
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIROS	R\$ 567.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÕES MOTOR DE CENTRO	R\$ 491.000,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	PESCADOR DESEMBARCADO	R\$ 201.653,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA	R\$ 372.403,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 218.303,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA	R\$ 219.403,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 201.653,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES MOTOR DE CENTRO	R\$ 262.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTE DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS'	R\$ 333.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	ARMADOR DE EMBARCAÇÃO MOTOR DE CENTRO	R\$ 349.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	PESCADOR DESEMBARCADO	R\$ 192.500,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA	R\$ 262.585,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 218.487,50



PESCADORES RGP e "PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA	R\$ 194.500,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 192.500,00

Neste norte, os demais territórios atingidos também seguiram o fluxo, peticionando e apresentando todas as suas demandas perante o MM. Juiz Mário Franco de Paula Júnior. Posteriormente, proferidas as Sentenças, iniciou-se o prazo de adesão dos atingidos na "Plataforma do advogado" (por meio de seu advogado constituído), a qual se tornou o mecanismo de trâmite dos requerimentos indenizatórios de cada atingido. Até a presente data, são aproximadamente 31 (trinta e um) territórios que, através da representatividade de suas respectivas Comissões de Atingidos, decidiram aderir ao mencionado NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, de forma que levaram ao conhecimento do Juízo desta Comarca toda a problemática que até aqui sofreram, bem como a reivindicação de todos os seus direitos.

Para que haja melhor vislumbre, segue tabela de todas as Comissões de atingidos que aderiram ao novel sistema indenizatório, bem como seus respectivos números de processo e advogados representantes:

	PROCESSO	COMISSÃO DE ATINGIDOS/TERRITÓRIOS	ADVOGADOS REPRESENTANTES
1	1016742- 66.2020.4.01.3800	BAIXO GUANDU/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
2	1017298- 68.2020.4.01.3800	NAQUE/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
3	1018890- 50.2020.4.01.3800	SÃO MATEUS/ES	GETALVARO GOMES DA SILVA - OAB ES 6701; ALEXANDER PEREIRA GOMES DA SILVA - OAB ES26998; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB MG125694 e OAB/ES 31.217
4	1012796-	SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE -



	52.2021.4.01.3800	E CHOPOTÓ (DISTRITO DE PONTE NOVA/MG)	OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG152687
5	1024965- 08.2020.4.01.3800	ARACRUZ/ES	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853
6	1024973- 82.2020.4.01.3800	LINHARES/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
7	1025077- 74.2020.4.01.3800	BAGUARI/MG (DISTRITO DE GOVERNADOR VALADARES/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
8	1025056- 98.2020.4.01.3800	PEDRA CORRIDA (DISTRITO DE PERIQUITO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
9	10277958- 24.2020.4.01.3800	CONCEIÇÃO DA BARRA/ES	THIAGO LOPES FERREIRA - OAB ES32771; JOVANE CLARINDO - OAB/ES 32.387
10	1027964- 31.2020.4.01.3800	REVÉS DO BELÉM (DISTRITO DE BOM JESUS DO GALHO/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
11	1027971- 23.2020.4.01.3800	IPABA DO PARAÍSO (DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
12	1036748- 94.2020.4.01.3800	CACHOEIRA ESCURA (DISTRITO DE BELO ORIENTE/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
13	1037377- 68.2020.4.01.3800	ITUETA/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
14	1037382- 90.2020.4.01.3800	AIMORÉS/MG	FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB MG99354; JESSICA SILVA ZOPELARI - OAB MG161644; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB MG148923; NEISON RICARDO DAMASCENO - OAB MG 154450
15	1050686- 59.2020.4.01.3800	COLATINA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 E OAB/MG 125.694



16	1055245- 59.2020.4.01.3800	SENHORA DA PENHA (DISTRITO DE FERNANDES TOURINHO)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365; BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG 113897
17	1055259- 43.2020.4.01.3800	PONTE NOVA/MG E ROSÁRIO DO PONTAL/MG	HELENA DE ARAUJO JORGE - OAB MG110854
18	1055270- 72.2020.4.01.3800	BUGRE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
19	1055278- 49.2020.4.01.3800	TUMIRITINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG 162779 e WAGNER LUIZ DOS SANTOS - OAB MG 177.426
20	1055212- 69.2020.4.01.3800	RIO DOCE/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE - OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG 152687
21	1006318- 28.2021.4.01.3800	SEM PEIXE/MG	JHESSYKA BOASQUIVES MALTA - OAB/MG 205.572; DOUGLAS EUGENIO MARTINS - OAB/MG 201.505; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
22	1055225- 68.2020.4.01.3800	ASSENTAMENTO LIBERDADE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
23	1008619- 45.2021.4.01.3800	RESPLENDOR/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; PABLO GEORGE ALMEIDA COSTA - OAB/MG 148.427; FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 99.354; LUCAS TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 192.072; FELIPE RODRIGO MACEDO FERNANDES DAROS - OAB/MG 121.158; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB/MG 148.923 e NATALIANA FERREIRA VOILANTE - OAB/MG 203.622.



24	1012785- 23.2021.4.01.3800	SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853 e BRUNO BORNACKI SALIM MURTA - OAB/ES 10.856.
25	1007632- 09.2021.4.01.3800	BARRA LONGA/MG	FRANCIENE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB/MG 163.950; CIRO DO NASCIMENTO MONTEIRO - OAB/PI 10261; VERÔNICA VIANA DE SOUZA - OAB/PI 17.136; RODRIGO TIMM SEFERIN - OAB/SC 51.110.
26	1012738- 49.2021.4.01.3800	PINGO D'ÁGUA/MG	JACKSON FONSECA DE SOUZA - OAB/MG 99.219.
27	1006338- 19.2021.4.01.3800	CARATINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
28	1006296- 67.2021.4.01.3800	MARILÂNDIA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
29	1006326- 05.2021.4.01.3800	IPABA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
30	1014223- 84.2021.4.01.3800	GALILEIA/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - OAB MG 101098; LUCAS NEVES DA PAZ LIMA - OAB MG 138322.
31	1055225- 68.2020.4.01.3800	PERIQUITO/MG	MARX VINICIUS NUNES PEREIRA - OAB MG116248



II.III) INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO – “SISTEMA SIMPLIFICADO”

Cumpre trazer mais uma vez que, ante a extrema dificuldade de comprovação probatória do antigo sistema indenizatório aplicado pela Fundação Renova e empresas causadoras do dano, se viu necessário a implementação de uma nova modalidade sistêmica para que os impactados pudessem realizar a comprovação de seus danos.

Desta forma, em cumprimento aos pedidos realizados pelos próprios atingidos, cumpre pontuar algumas conquistas que as Comissões obtiveram no sistema simplificado indenizatório implementado pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Urge ressaltar que, o MM juiz, pensando em celeridade e economia processual, tornando viável em tempos de pandemia por COVID-19, viabilizou uma metodologia rápida, funcional e segura para o período crítico que vive a humanidade, não deixando o atingido pleiteante de reparação, a mercê do sistema jurídico processual tradicional que levaria tempo incalculável.

Também, como não é possível agradar a todos, este Magistrado deixou em aberto outras metodologias acessíveis ao atingido pleiteante de reparação. Deixou claro em suas Decisões, que esta nova via criada, o NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, é FACULTATIVA, podendo o atingido escolher por qual caminho deseja seguir.

Em tempo, seguem breves informações do que se trata o Novo Sistema Indenizatório:

PÚBLICO ALVO
Categorias Informais e Formais (atingidos que NÃO conseguem provar os danos alegados) >Exemplo: lavadeiras, carroceiros, artesãos, pescadores artesanais, ambulantes, camelôs, revendedores de pescado, vendedores em quiosques, bares, agricultores, faiscaidores, mergulhadores etc. > Essas categorias dos informais constituem o maior gargalo, contingência dos atingidos que NÃO foram indenizados. > NUNCA foram reconhecidos pelo sistema ou pelas empresas rés. > NUNCA foram indenizados. > NUNCA conseguiram provar nada do que alegam. > Categorias que NÃO possuem prova de nada. Em muitos casos NÃO conseguem nem provar o endereço residencial. > Regime de absoluta informalidade.



PREMISSAS

- > Plataforma online, totalmente digital, acessada com Certificado Digital.
- > Delimitação e Quantificação precisa do universo de atingidos.
- > Flexibilização importante dos meios de prova e Flexibilização da comprovação dos danos.
- > Indenização padrão, fixa, tabelada por categoria.
- > Pagamento único, ágil e rápido.
- > Justiça e pacificação social

NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO

- > Sistema elaborado pelo MM. JUIZ de piso, totalmente digital, no âmbito das Sentenças proferidas nas Ações Ordinárias de Indenização do "Caso Samarco".
- > 10.000 indenizações efetivadas (Indenizações já depositadas aos atingidos - categorias totalmente informais) nas cidades que aderiram ao Novel.
- > Em 35 dias de plataforma foram indenizados mais atingidos do que em 04 anos e meio.
- > Média de 100 mil reais para cada atingido, sendo que algumas categorias (pescadores de mar) chegam a quase 600 mil reais.

VALORES INDENIZATÓRIOS

- > Cada categoria informal possui um valor de indenização fixado na sentença. Toda construção lógico-jurídica consta nas SENTENÇAS.
85 mil reais (Lavadeiras)
90 mil reais (carroceiros)
95 mil reais (artesão)
- > Algumas categorias chegam a 300, 400 e até 600 mil reais (pescadores continentais, pescadores estuarinos e camaroeiros).
- > Diversas categorias foram pela primeira vez em cinco anos judicialmente reconhecidas como impactadas e elegíveis à política indenizatória, inclusive hotéis, restaurantes, bares, quiosques, produtores rurais, agricultores, ambulantes, camelôs, pescadores, lavadeiras, cadeia comercial da pesca, artesãos, revendedores de pescado, areeiros, extratores minerais, carroceiros, entre outros.
- > Até mesmo as associações de artesãos e pescadores, hotéis, pousadas, quiosques informais, bares e restaurantes foram judicialmente reconhecidos e tiveram suas indenizações arbitradas.

OBJETIVO

- > Resolver de forma célere e pragmática o tema das indenizações às categorias informais.
- > Flexibiliza-se em benefício dos atingidos os meios de prova. Em contrapartida, o atingido tem certeza do recebimento da indenização nos padrões (standards), valores tabelados, fixados na sentença.

FUNDAMENTO LEGAL e TEÓRICO

- "Rough Justice" (Justiça Possível) - Direito Norte-Americano
- > Utilizado exatamente para esses tipos de casos. Demandas de massa, em que as provas são frágeis ou inexistentes. Nestes Casos o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
- > Art. 375 CPC: O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.



III) DA FANTASIA DE FATOS CRIADOS NA PEÇA EXORDIAL

Consta na peça de arguição de suspeição, alegações elaboradas pelos peticionantes, uma reunião datada em 21/01/2021, onde participaram VÁRIOS PROCURADORES de Comissões e a Fundação Renova, tendo como assunto de pauta a manifestação dos atingidos de uma determinada comissão em cima das linhas férreas de trem, paralisando todo sistema ferroviário.

Fantasiadamente, falas de somente duas procuradoras são extraídas de maneira conveniente para “tentar criar”, uma hipótese de que os atingidos não estão sendo “defendidos” naquele momento de reunião.

Fato é que, se fossemos analisar todo contexto histórico e motivacional daquele momento, foi dito no começo de pauta (ponto omitido na peça inicial) que toda manifestação e liberdade de expressão é garantida e não será tolhida, contudo, os procuradores das Comissões não poderiam incitar tais movimentos de subversão à ordem, onde poderiam ser colocadas vidas de pessoas em risco.

A “famosa reunião” foi requerida pela Fundação Renova para entender os motivos de insatisfação dos atingidos, de forma que foi esclarecido pelos procuradores que no ponto de avanço processual em que a situação se encontrava, os atingidos não precisam se portar de maneira arriscada, inconsequente e nem criminoso, foi deixado claro que HOJE conseguimos uma nova porta onde os atingidos são ouvidos e possuem resoluções de suas demandas.

Atingidos vulneráveis e traumatizados com as velhas metodologias das “Forças Tarefas” e MPF, **instigados**, consideraram a loucura de se impor na frente de locomotivas e linhas Férreas como era de praxe, antes das sentenças da 12ª vara Federal, para que então pudessem ser ouvidos e assistidos na base da força e manifestações arriscadas.

Nada de absurdo ou ilegal por parte dos advogados ali presentes foi dito ou consentido em desfavor da Fundação Renova. É claro que os advogados das Comissões concordam com o novel sistema indenizatório simplificado, pois ao contrário, não haveriam



peticionado ao juiz competente. Todos advogados ali presente estavam tentando apaziguar e não tumultuar o processo já conquistado.

Todos entenderam naquele momento que a NOVA porta Judicial está aberta e atenta aos clamores e insatisfações dos atingidos e, caso haja irregularidades no sistema, pois isso é passível, visto que o sistema indenizatório é novo. Todas as Comissões são legítimas para pleitearem, como vem sendo feito de maneira rotineira.

Agora, esse enredo hipotético inventado pelos peticionantes, tem trazido conflitos territoriais e disseminação de discórdia entre atingidos, ao invés de buscar manter a preservação da Ordem Pública e do próprio Direito dos atingidos, perdendo tempo precioso com contos que mais parecem elaborações de livros e novelas.

Pois bem. Apesar de todas as conquistas aqui informadas terem sido almejadas e mesmo diante da enorme relevância do novo sistema indenizatório para com os atingidos, a “Força Tarefa” não deu por contente ou satisfeita.

Nesta nova manobra que mais parece uma mera escusa para se mostrarem “presentes”, os peticionantes optaram por pleitear a suspeição deste Juízo, embasados unicamente em relatos de membros pertencentes a uma ou duas Comissões de Atingidos, estes que foram prestados ao Procurador da República, alegando que o Juiz desta Comarca parecia, em certas ocasiões, vangloriar-se de seu trabalho ou ainda parecia ser tendencioso a estimular os atingidos a aderirem ao novel sistema indenizatório. Ademais, estes membros, ao que parece, demonstram-se insatisfeitos com o sistema simplificado como um todo, todavia, pela lógica, não podemos de forma alguma nos levar por uma mínima parcela de pessoas que não se deram por satisfeitas. É humanamente impossível agradar todas as pessoas em qualquer tipo de situação alheia.

Imperioso ressaltar a nulidade dos depoimentos de algumas lideranças de atingidos, citados como fundamentos do pedido de suspeição do magistrado, os quais sequer foram juntados no processo para acesso às partes, ou mesmo transcrito, por degravação, a íntegra do seu conteúdo, o que denota a fragilidade e imprestabilidade da prova ora



colhida, evidenciando a total ausência de fundamentação técnica a embasar um pedido tão grave.

Ademais, muitas dessas lideranças/depoentes são popularmente conhecidas nos Territórios pelo forte viés e intensa participação no cenário político local, razão pela qual possuem interesses escusos e desviados, distantes do real interesse de promover o acesso à Justiça e avanços na reparação dos atingidos, sendo que, ao revés, vale-se de discursos midiáticos para protelar, iludir e usar a população fragilizada como massa de manobra no afã de conquistas de seus desejos e vontades pessoais.

Além disso, o Ministério Público utilizou diversas falas de atingidos, advogados e do próprio Juiz, que estão obviamente “cortadas”/editadas de forma proposital, em uma atitude nada menos do que desesperada e FORÇADA de manchar a criação e o contínuo desenvolvimento indenizatório. As mídias (áudios, relatos, vídeos, etc) que a Força Tarefa alega possuir como prova são nada menos que reuniões realizadas entre advogados representantes, membros de Comissões e o próprio Magistrado, como forma de buscar o bem comum para todos os atingidos.

Se as reuniões são de fato tão importantes, por que o Ministério Público Federal, sabendo que sempre teve vista dos autos, como manda a Lei, nunca se manifestou desejando realizar algum tipo de videoconferência com os atingidos, para então entender o que realmente estava se passando, ou apresentar um caminho que levasse os atingidos ao seu ressarcimento, ao invés de perseguir relato de pessoas que estão insatisfeitas com o sistema simplificado e tendenciosas a prejudicá-lo?

Já é de conhecimento de todos que o **sistema simplificado** é absolutamente **FACULTATIVO** e, tendo isso como base, aqueles que não estão satisfeitos ou que não concordam com o sistema atual, podem procurar a qualquer momento quaisquer outras formas que desejarem para conquistarem seu objetivo, seja por meio dos Programas que a Fundação Renova já dispõe ou ainda, em outras esferas Judiciais.

Não faz sentido, à esta altura, o Ministério Público Federal continuar atacando a imagem das Comissões, Advogados e do Juiz que proferiu as Sentenças de mérito das Comissões



de Atingidos, posto que o sistema simplificado continua sendo célere e eficaz, indenizando milhares de atingidos que a própria Força Tarefa prometeu ajudar há mais de 5 (cinco) anos atrás, falhando miseravelmente.

Nota-se, Excelência, que **em 6 (seis) meses**, são aproximadamente mais de **10 (dez) mil atingidos que foram EFETIVAMENTE ressarcidos**, em um universo de mais de 35 mil atingidos já inseridos na plataforma, aguardando ansiosamente sua indenização. É um marco absolutamente histórico e notável, pois nesses 5 (cinco) de desastre já transcorridos, jamais houve qualquer tipo de situação que pudesse ter sido conquistada em tão pouco tempo, com resultado tão SIGNIFICATIVO.

Por fim e conforme já mencionado nesta peça, o único pedido relevante do Ministério Público foi o pleito de SUSPEIÇÃO. É o que preceituam os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil:

Art. 144 - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.



§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Nota-se, portanto, que o caso em tela não se encaixa em NENHUM requisito dos artigos supramencionados, desqualificando, em todos os termos, o pedido do Ministério Público, visto que se baseou em meras situações que sequer podem ser concretamente provadas.

Neste sentido segue a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO EXCEPTO.

DECISÃO MANTIDA. 1- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais. 2- A jurisprudência do colendo STJ firmou o entendimento no sentido de que o rol do art. 135 do Código de Processo Civil é taxativo, e o provimento da exceção de suspeição necessita da presença de uma das situações dele constantes. Precedentes. 3- Na hipótese, os fatos trazidos na exceção de suspeição concernem, basicamente, a atos e decisões judiciais apontadas como contrárias ao interesse da parte e ao desenrolar do processo originário. 4- A prática de atos judiciais insere-se nos poderes do magistrado. Possíveis erros de julgamento ou de procedimento não podem ser considerados como a revelar parcialidade. Eventual decisão



que contrarie o interesse da parte pode ser combatida pelas vias originárias ou recursais admissíveis, e não por meio da exceção de suspeição. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5- Suspeição inexistente, ante a ausência de dados objetivos referentes à parcialidade do juiz excepto. 6- Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - AGR1: 201500203108221. Exceção de Suspeição, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 26/01/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 23).

Ora, Excelência, ao que nos parece, o ego dos membros da Força Tarefa continua infligido, visto que única manobra restante encontrada foi pleitear a suspeição do Magistrado, sem provas concretas, Juiz este que nada mais fez, a não ser realizar um honesto e imperioso trabalho, ao ter a empatia em escutar e buscar solução para aqueles cidadãos que não possuíam mais esperanças e viviam à mercê das promessas infundáveis do Ministério Público e demais órgãos.

Imperioso ressaltar que a intenção de todos que aqui peticionam jamais foi desrespeitar ou contrariar o trabalho da “Força Tarefa”, pois estamos apenas expressando tudo aquilo que vemos e sentimos, além de notar que chegamos a um ponto em que nos deparamos com injustiças que são injustificáveis, praticadas por aqueles que ao invés de somarem-se à nossa luta, estão apenas tolhendo o direito dos atingidos.

IV) DA RETÓRICA E REDUNDANTE ALEGAÇÃO DE “LIDE SIMULADA”

Repetidamente, com os mesmos fundamentos, as instituições de justiça da “Força Tarefa”, insistem em criar um cenário onde os atores, de maneira pensada e maquiavélica, tentam burlar o sistema Judicial Brasileiro e indenizar de forma indevida milhares de atingidos, por meio de advogados, Fundação Renova, Empresas rés e Juiz Federal.

Não merece prosperar o argumento dos órgãos de Justiça acerca da leviana acusação de lide simulada entre empresas, Fundação Renova, magistrado e advogados das Comissões, uma vez que as sentenças de matriz indenizatória fixada pelo juiz possuem fundamentação exauriente, analisando os argumentos aviados pelas Comissões, bem como as manifestações de mérito das empresas, razão pela qual nunca houve imposição ou aconselhamento para adotar determinado caminho ou conduta.



Essa receita de bolo pronta, criada ludicamente é agressiva, tumultuante e possui efeitos protelatórios prejudicando milhares de atingidos que em algum momento dessa árdua e dolorosa jornada são os mais prejudicados.

Ao nosso ver “todo esse universo criado” possui um propósito ofensivo em fase de alguns advogados que simplesmente pleiteiam em favor dos territórios requerentes, de forma que somente reduzem, a termo, a VONTADE dos atingidos de serem indenizados.

Vale lembrar aqui quem conduz o processo. Este respeitável, é o MM juiz prevento, cabendo somente ao advogado constituído “lutar” em inúmeras petições destinadas ao magistrado. O Fato das Comissões concordarem com a sentença do juízo ser considerado indício de simulação é argumento falacioso, mesmo porque na inicial, muita das vezes fundamenta-se pela similitude das liquidações e categorias de atingidos anteriores.

Existem fatos que foram omissos na exordial de maneira conveniente, talvez até intencionalmente, por que os peticionantes não tratam de todos os advogados litigantes, como os diversos já constituídos em mais de 30 comissões? Por que não estão ligados a esta peça acusatória? Por que foram especificamente mencionadas apenas duas procuradoras? Qual o motivo da perseguição para com os causídicos mencionados no Mandado de Segurança, Agravos de Instrumento e Arguição de Suspeição? É mostrado, mais uma vez, o interesse em encobrir a verdade dos fatos e montar um argumento falacioso.

Não bastassem os Agravos de Instrumento e Mandado de Segurança que a “Força Tarefa” impetrou em desfavor das Comissões de Atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, os quais, diga-se de passagem, foram INDEFERIDOS, chegou a nosso conhecimento que, mais uma vez, o Ministério Público Federal e demais órgãos, através da Petição ID 493730364 nos autos nº 1016756-84.2019.4.01.3800, tentaram manchar e desmoralizar não apenas o trabalho dos atingidos, como antes já havia ocorrido, mas também dos advogados que representam as Comissões e, por fim, este próprio Juízo.

Nota-se que a os peticionantes (Força Tarefa) insistem em repetir o mesmo curso da história desgastante que antes já havia sido contada, qual seja, o “conluio” dos advogados com o MM. Juiz, somados à Fundação Renova, gerando a alegada “lide simulada” para então favorecer a Sentença dos autos das Comissões de Atingidos, a qual já obteve o



MÉRITO propriamente julgado, além de mantida nos Agravos de Instrumento de Baixo Guandu/ES e Naque/MG.

A forma pejorativa que essas instituições de respeito vem tratando os justos e legais honorários dos advogados, são desnecessárias e deselegantes, rotulando de “pedágio”! Não vamos discutir aqui seus “gordos” e competentes salários que independente de pandemia por COVID-19, todo quinto dia útil estão em suas contas, divergindo de milhares de brasileiros autônomos que de alguma maneira lutam pelo pão de cada dia.

Diferente é o nosso pensamento, onde deveríamos trabalhar em conjunto, em prol de um bem comum, ou seja: a reparação de Danos pelo Rompimento da Barragem de Fundação em Mariana no ano de 2015, seguindo uma linha de busca reparatória pelo atingido, ao invés de tentar tumultuar o processo, postergar as indenizações, cerceado o alimento na mesa do atingido mais vulnerável.

É cediço não concordar com O NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, contudo, não é necessário criar fatos, bolar histórias, tratar colegas como criminosos e simuladores, desmerecendo atingidos que por muitas vezes sem recursos lutaram junto a este juízo para que se conseguisse a vitória COLETIVA atual.

Estas comissões e causídicos NUNCA estiveram “contra” as instituições de justiça “Força Tarefa”. Na verdade, é completamente o oposto, pois os membros das Comissões sempre procuravam estar ao lado da “Força Tarefa”, levando as demandas dos territórios atingidos aos membros assinantes da peça arguida (DPES, MPF, DPU...), tratando das categorias que antes não eram reconhecidas e não indenizadas, além de todos os problemas enfrentados perante ao descaso da Fundação Renova. Eram realizadas inúmeras reuniões COM ESTAS COMISSÕES QUE OS PRÓPRIOS PETICIONANTES ALEGAM SER ILEGÍTIMAS nas comunidades, Câmaras Técnicas, Comitê Interfederativo - CIF, e inclusive nos próprios órgãos da Justiça, sem nenhuma resposta efetiva ou pelo menos concreta, NO DECORRER DE TODOS ESTES 5 (CINCO) ANOS.

Insta ainda dizer, Vossa Excelência, que apesar de já ser um fato cristalino, afirma-se nesta peça que tanto as Comissões de Atingidos dos territórios aqui presentes, quanto os



próprios ATINGIDOS, estão PLENAMENTE DE ACORDO com a permanência do novo sistema indenizatório, bem como todo o seu funcionamento, perante todas as razões aqui já expostas e ressaltadas. Pela primeira vez em muitos anos, os impactados tiveram suas reivindicações ouvidas e, FINALMENTE, atendidas.

Simplesmente, os atingidos NÃO AGUENTAVAM MAIS ESPERAR. Desta forma, a proatividade oriunda de maneira genuína do atingido não poder ser tratada como ato criminoso.

As reuniões com o Magistrado, membros das Comissões de atingidos e seus advogados sempre foram pautados pelo respeito, cordialidade e diálogo direto e aberto, com escuta dos pleitos e manifestações, sem qualquer posicionamento do magistrado no sentido de obrigar tais lideranças à alteração de determinado entendimento ou postura, tão somente para fazer prevalecer o entendimento pessoal/técnico do magistrado, razão pela qual deva ser de plano, rechaçada, a argumentação de suspeição do magistrado, com a manutenção incólume e continuidade de sua atuação nas tratativas de assuntos inerentes ao desastre do Caso Samarco.

Importante salientar todo protagonismo e altivez, atributos inerentes ao perfil profissional do Dr. Mário, o qual vem promovendo significativos avanços às indenizações de categoriais informais, com dificuldade de comprovação dos seus danos, bem como imprimindo presteza e resolutividade a inúmeras temáticas emergenciais e salutares, as quais não conseguiam ser solucionadas e implementadas no âmbito do fracassado, inócuo e burocrático sistema de governança do desastre, leia-se, CIF e suas respectivas Câmaras Técnicas, inclusive promovendo ajustes e cobrando atuação eficiente e de resolução das demandas pela própria Fundação Renova, mediante criação de eixo prioritário específico, voltado à sua reestruturação do sistema organizacional e de gestão interna.

Por fim, as Comissões ora peticionantes afirmam, mais uma vez, que o sistema simplificado não prejudicou absolutamente a nenhum atingido que aderiu, pois graças aos envolvidos, o resultado trouxe imensa felicidade e possibilidade aos atingidos que já foram ressarcidos de retomarem suas vidas, em todos os sentidos.



Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja acolhido o pedido de intempestividade da arguição de suspeição, em razão da preclusão disposta no artigo 146 do Código de Processo Civil;
- b) Seja acolhido o pedido preliminar de extinção de suspeição, sem resolução do mérito;
- c) Caso não seja de entendimento deste Juízo acolher o pedido anterior, seja então deferido o pedido de descon sideração de todos os depoimentos citados no incidente, bem como os respectivos argumentos utilizados;
- d) Seja indeferido, de plano, o pedido lastreado no inciso IV do art. 145 do CPC e a consequente extinção sem julgamento de mérito, eis que o incidente possui nitidamente pedido indeterminado, sem indicação de fatos e fundamentos que motivem a arguição de suspeição;
- e) Requer seja mantido, de forma regular, o completo funcionamento do sistema simplificado (novel sistema indenizatório), visando não prejudicar nenhum atingido que já aderiu ou que ainda deseja aderir-lo.
- f) Finalmente, requer-se a manutenção do magistrado na condução do processo, com base no principio do juiz natural e em virtude de todo conhecimento já adquirido ao longo dos anos em que conduziu os processos relativos ao rompimento da barragem em Mariana/MG.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

12 de Abril de 2021.

GUILHERME BORNACHI SALUME:13920321723 Assinado de forma digital por GUILHERME BORNACHI SALUME:13920321723
Dados: 2021.04.13 15:05:35 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, São José do Goiabal/MG

GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB/ES 23.437

ANA CAROLINA FRAGA Assinado de forma digital por ANA CAROLINA FRAGA ARCARI:13404682718
ARCARI:13404682718 Dados: 2021.04.13 14:51:13
8 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, São José do Goiabal/MG

ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB/ES 23.438



ANDRE PORTAL DIAS
MACIEL:10585694737
737

Assinado de forma digital por ANDRE PORTAL DIAS
MACIEL:10585694737
Dados: 2021.04.13 14:53:11 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, São José do Goiabal/MG

ANDRE PORTAL DIAS MACIEL – OAB/ES 23.853



Representante legal da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Linhares/ES, São Mateus/ES, Itapina-Colatina/ES, Itueta/MG; Naque/MG e Sem Peixe/MG

RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/MG 125.694 e OAB/ES 31.217

MURTA
ADVOGADOS:04462308000100

Assinado de forma digital por MURTA
ADVOGADOS:04462308000100
Dados: 2021.04.13 15:05:06 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de São José do Goiabal/MG

BRUNO BORNACKI SALIM MURTA – OAB/ES 10.856



Representante legal da Comissão de Atingidos de São Mateus/ES

GETÁLVARO GOMES DA SILVA - OAB/ES 6.701



Representante legal da Comissão de Atingidos de São Mateus/ES

ALEXANDER PEREIRA GOMES DA SILVA - OAB/ES 26.998

THIAGO LOPES
FERREIRA:10270953728

Assinado de forma digital por THIAGO LOPES
FERREIRA:10270953728
Dados: 2021.04.13 14:24:27 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES

THIAGO LOPES FERREIRA – OAB/ES 32.771

JOVANE
CLARINDO:0346100879
6

Assinado de forma digital por JOVANE CLARINDO:03461008796
Dados: 2021.04.13 14:24:48 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES

JOVANE CLARINDO – OAB/ES 32.387

CHERRYNE
TEIXEIRA BARBOSA
ZUCCON

Assinado de forma digital por CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON
Dados: 2021.04.12 17:36:41 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Colatina Sede/ES ; Tumiritinga/MG; Ipaba/MG, Marilândia/ES e Caratinga/MG

CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON – OAB/MG 98.251



Assinado de forma digital por
DEBORA PEREIRA
DALMONECHE
Dados: 2021.04.12 18:06:06
-0 3 '0 0'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Colatina Sede/ES; Tumiritinga/MG; Marilândia/ES; Ipaba/MG e Caratinga/MG

DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB/MG 16.2779

Representante legal da Comissão de Atingidos de Sem Peixe/MG

JHESSYKA BOASQUIVES MALTA - OAB/MG 205.572

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBUQUERQUE
MONECCHI
Dados: 2021.04.12 17:11:51
-0 3 '0 0'

Representantes legais da Comissão de Atingidos de Resplendor/MG e Galileia/MG

DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151;

ANEXO: 1) Coleta de assinaturas dos representantes das Comissões dos Territórios Atingidos que concordam com o indeferimento da suspeição arguida e com a conservação do funcionamento do novel sistema indenizatório.



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE
CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO
DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO
NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Linhares/ES

~~Flávio Mussini Soares CPF 019 808817 58~~
~~Manoel Souza CPF 514.338.437/49~~
~~Silvino Pires Costa de Oliveira CPF 002.901.217-10~~
~~Francisco F. Ribeiro CPF 081.927.75763~~
~~Quirina Martins da Silva Ribeiro CPF 093.006.137-31~~
~~Adriana Pite Soares CPF 893.743.322~~
Mário da Penha Moreira Romualdo - 952.415.587-72

Representantes da Comissão de Atingidos de São Mateus /ES

~~Carla Santos Pereira - 017.140.4107~~
~~Marina da Glória de A. Paula - 088.477.077-36~~
~~Emecilda Junqueira dos Anjos - 765.093.467-53~~
~~Roberto Ribeiro Oliveira - 978.581.177-91~~
Jerônimo Nunes Coimbra - 77282744734

Representantes da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu /ES

~~Indeletez Guedes Aguiar - 025.814.906-08~~
~~Alzamar Costa - 001460 227-00~~
~~Patricia de Souza Wolgramm - 085.841.447-58~~
~~Márcia Aparecida Jacite - 780630007-59~~
~~Adriana Regina da Silva - 929-532-60237~~
Danuel Vin de Sa - 0704785 407-09

Representantes da Comissão de Atingidos de Colatina Sede e Itapina /ES

~~Guilherme Borna Durieux CPF 066.780.086-77~~
~~Paulo dos Passos - 828.069.697.00~~
~~João Carlos Vespapel - 1008756127-17~~
~~Wilson de Cássio de Melo - 347.625.586-72~~
~~Gláucia Borda Santos CPF 878.667.097-50~~
Angela Maria dos Reis Javetto - 07209822780
Emília Nunes Jorda - CPF 095.927.567-51
João Taurina Costa - 559.286.687-91



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES

Sandra Teixeira dos Santos Guocchi 04754330465
07521857720
José e Benedita dos Santos Romão Miranda 00330291726
José Carlos Francisco de Almeida 91973541649
Jaculama da Souza Flores 126512.197-04

Representantes da Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES

Vitor Wilson Cocco 002367287-09
Luiz Gustavo de Azevedo CPF- 075.051.237-77

Representantes da Comissão de Atingidos de Marilândia/ES

Marcielle Camisqui CPF: 117.451.727-18
Mariana Trezoni CPF= 131.825.427.29
Marilena Trezoni CPF: 111.374.677-70
Vagner Rodrigo Camargo CPF: 094.802.927.02

Representantes da Comissão de Atingidos de Itueta/MG

Cláudio Pereira dos Santos CPF: 387930166-20
Mariana Aparecida Gomes Pereira CPF: 10230355706



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE
CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO
DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO
NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Tumiritinga/MG

Osleide Caldeira Paças 27444074615
Era Dir. Cores 070 841 586-94
CPF 47063980700
Patrícia Rodrigues de Oliveira Lima - 085.160-606-75

Representantes da Comissão de Atingidos de Galiléia/MG

Santo Paulo de Lima 716.195.186.00
Andréia Gomes Nogueira 087 947 186 79
Leonardo Ferreira de Silva - 017.452.236.30.

Representantes da Comissão de Atingidos de Resplendor/MG

Cristina Xalier Pinto 733.403.752-93
MICHEL DO CARMO BEIS 084 435 766 93
Helder Rodrigues Ferreira de 080.127.576-80



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Caratinga/MG

~~Nome: Juliany Beltrão da Silva
CPF 062.959.169-89
Mariana Louisa da Silva Beltrão 925.918.256-5
Marciane Beltrão da Silva CPF. 095326616-89~~

Representantes da Comissão de Atingidos de Ipaba/MG

~~Héllem Franca Gomes CPF 121.811.866-09
Clerani Silva de Oliveira CPF 091.475.376-20
Alemia Maria de Oliveira: CPF 084.011.846-51~~



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Naque /MG

Galvina de Sousa 073 5010 66600
Marcos Michel dos Santos 044 95830680
Márcia Aparecida de Freitas 042-155.526-21
Paulo Santos Silva CPF: 133.881.816-32
Derisj Colho Gonçalves CPF-836038916-00

Representantes da Comissão de Atingidos de Sem Peixe /MG

João Inácio de Souza 491 108 616-53
Luiz Carlos Silveira 090092116-14
Wilson Rodrigues 969 469 466-34
Ademir Marques de Souza 082 234 226-03

Representantes da Comissão de Atingidos de São José do Goiabal/MG

Simone de Fátima Nunes Silva 033889326-06
João Elvísio de Souza 644020376-20
Márcia Gomes Ramos 414 605 706-00
Valdeci da Silva Souza 062239416-92

